

TU1-12

S3-C4T1
Fl. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.015029/2001-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-00757 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24/05/2010
Matéria COFINS
Recorrente PREVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO (RJ)

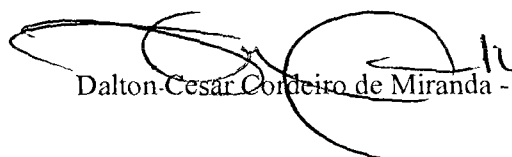
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO
DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à
Cofins é de cinco anos, conforme Súmula Vinculante nº 8 do Supremo
Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os
conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Odassi Guerzoni Filho.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.


Dalton-Cesar Cordeiro de Miranda - Relator.

EDITADO EM: 02/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros EMANUEL CARLOS
DANTAS DE ASSIS, ODASSI GUERZONI FILHO, FERNANDO MARQUES CLETO
DUARTE e JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RJOII n. 11237, que consubstancia decisão pela procedência da exigência da COFINS da interessada e para o período de apuração 01/04/1992 a 31/12/1994, pois que não reconheceu como válida a modalidade de recolhimento da contribuição em comento com base no faturamento mensal decorrente da venda de serviços a cliente da contribuinte e referentes a “assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e receber.”

Em apertada síntese e como razões de recorrer tem-se que a interessada se insurge contra a contagem do prazo decenal para a possibilidade do lançamento da COFINS com fundamento no artigo 45 da Lei 8212/91, assim como a decisão de mérito que concluiu que o recolhimento da exação deveria se dar também sobre a receita resultante da diferença entre o valor de face do título ou direito adquirido e o seu valor de aquisição, naquilo que diz respeito às empresas de factoring.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda – Relator.

Conheço do recurso interposto, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à decadência do direito do Fisco lançar a exigência da COFINS, entendo que procedente o reclame da recorrente, uma vez que decaídos os períodos 01/04/1992 a 31/12/1994, uma vez que a ciência do Auto de Infração, à recorrente, deu-se em 12/12/2001; pois que é de cinco anos o prazo decadencial para o lançamento, conforme Súmula Vinculante 8 do STF.

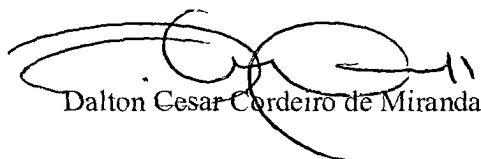
Para o caso concreto e se exigência houvesse a ser formulada, essa somente poderia se dar para fatos geradores ocorridos a partir de 05/12/1996, o que não se verifica.

Observe-se ainda que na hipótese presente verificou-se o recolhimento da contribuição em debate, mesmo que em modalidade oposta àquela pretendida e reconhecida pela fiscalização como supostamente sendo a correta e para empresas de factoring.

Forte nestes argumentos voto por dar provimento ao apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24/05/2010.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda – Relator.